## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4001648-44.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Caroline Marques Dotta
Embargado: Luiz Antonio Dias Garcia

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

CAROLINA MARQUES DOTTA ajuizou ação de embargos de terceiro contra LUIZ ANTONIO DIAS GARCIA, alegando, em suma, que foi surpreendida com notícia de bloqueio de transferência de seu veículo Volkswagen Tiguan, placas ERS-9535, determinada em processo judicial movido pelo embargado contra Lanchonete Quase 2 Ltda., com a qual nenhuma responsabilidade ostenta. Pediu a exclusão da restrição.

O embargado contestou o pedido, aduzindo que a embargante tem laços familiares com o representante legal da executada, aliás marido e mulher, do que decorre a responsabilidade pela dívida.

Manifestou-se a embargante.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Embora com alguma dificuldade, ampliando a visualização do documento de fls. 11 é possível confirmar que se trata do documento de propriedade do veículo VW Tiguan, adquirido mediante financiamento e sob alienação fiduciária, o que por si só pode comprometer a penhora, que, no máximo, haveria de incidir sobre os direitos inerentes à aquisição, não sobre o veículo em si.

Houve bloqueio judicial (v. Fls. 88), a pedido do embargado (fls. 87).

O processo de origem é uma ação monitória ajuizada contra Lanchonete Quase 2 Lanches Ltda. (fls. 13).

A execução não recai sobre a pessoa natural de Alexandro Aparecido de Azevedo, pelo que inadequado fazer incidir medida executiva contra a embargante, ainda que seja ela companheira dele. A rigor, ele não é parte da lide, pois há separação de personalidade jurídica contra a sociedade por quotas.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial e excluo da execução o veículo descrito, mantendo-o sobre a posse livre da embargante e determinando o cancelamento da restrição averbada no sistema RENAJUD.

Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que comprovadas nos autos, e dos honorários advocatícios da patrona da embargante, por equidade fixados em 15% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA